



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
**CNPJ: 04.314.316/0001-09**

**SINGULARIDADE DO OBJETO**

Trata-se o presente de justificativa para a contratação por Inexigibilidade de Licitação, visto a singularidade dos serviços a serem prestados, da empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 17.343.923/0001-49**, para prestar os serviços de locação de software, com folha de pagamento, RH/E-SOCIAL, portal do servidor e transparência pública, para esta Câmara Municipal de Bagre/PA, tendo em vista sua notória especialização na execução e acompanhamento de processos licitatórios, visto o acervo técnico da empresa em questão.

Primeiramente, cabe definir que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Outrossim, a singularidade dos serviços prestados significa, também, complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada, singular, a qual exige acentuado nível de segurança e cuidado em seu desenvolvimento.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade que “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação por Inexigibilidade de Licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, onde se aplica claramente os serviços de assessoria e consultoria para instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios.

Dessa maneira, entrando no caso em tela, é possível observar que se trata de um dos ramos mais complexos da Administração Pública, pois a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos administrativos e de contratações de bens e serviços por meio de licitações públicas ou, em casos específicos, sua dispensa ou inexigibilidade, se aplica a todas as entidades de direito público interno, tendo, inclusive, um regramento específico composto por dispositivos legais, como a Lei de Acesso à Informação, responsáveis por nortear os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em sua execução, bem como existem os órgãos de controle interno e externo encarregados de fiscalizar o seu devido cumprimento.

Assim, visto que o presente procedimento se trata de serviços peculiares e que comumente a estrutura organizacional da municipalidade, seja dos Poderes Executivo ou Legislativo, não possuem capacidade técnica capaz de suprir tal necessidade, é imprescindível a contratação de mão de obra qualificada para que as exigências dos dispositivos legais e órgãos de controle interno e externo sejam devidamente atendidas, garantindo assim o resguardo do erário público, bem como o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, Eficiência, Transparência e Supremacia do Interesse Público.

Portanto, com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se no presente caso a hipótese de contratação por Inexigibilidade de Licitação, pois são evidentes os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que “Considera-se de notória especialização o profissional



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
**CNPJ: 04.314.316/0001-09**

ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nesse sentido, convém salientar ainda o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço possui natureza individual e peculiar, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições com outras empresas prestadoras dos mesmos tipos de serviços, não havendo, então, qualquer impedimento para a devida continuidade do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Bagre/PA, 06 de janeiro de 2023.

**EDILBERTO PRUDENTE VULCÃO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 001/2023-CMB